DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXIX - N° 5.811 Quarta-feira, 7 de Outubro de 2020

Edvaldo Brito defende isenção de impostos para autônomos de vans

O vereador disse que assistiu com tristeza à reportagem veiculada em televisão sobre a situação desses trabalhadores

Foto: G1



"Estou solidário com o segmento de trabalhadores autônomos desde que propus a moratória e agora apresentarei projeto de lei com urgência urgentíssima para que eles possam rodar como transporte público", afirmou o vereador Edvaldo Brito (PSD).

LEIA MAIS NA PÁGINA 2

Suíca chama a atenção para denúncias sobre o descarte de lixo

O vereador recebeu em seu gabinete um grupo de tabalhadores de limpeza urbana

O vereador Luiz Carlos Suíca (PT) conversou com o grupo, que apresentou queixas e vídeos com denúncias sobre a falta de cuidado das pessoas quando descartam seringas, vidros quebrados, latas, metais cortantes e todo resíduo que apresente riscos para os profissionais. Suíca argumenta que o cuidado deve ser redobrado neste período de pandemia do novo coronavírus.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Foto: https://segredosdomundo.r7.com/



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
orlandopalhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Téo Senna
teosenna@cms.ba.gov.br

4ª Secretária:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Geral:
Aladilce Souza
aladilcesouza@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Daniel Rios
danielrios@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Duda Sanches
dudasanches@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador

@camaradesalvador

camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Edvaldo Brito defende trabalhador autônomo de vans

Vereador pede urgência urgentíssima para projeto de lei de sua autoria que possibilita ajuda para a categoria

O vereador Edvaldo Brito (PSD) disse que assistiu com tristeza à reportagem veiculada no BATV (jornal da TV Bahia) sobre a situação dos trabalhadores autônomos de vans, impossibilitados de trabalhar em decorrência da pandemia. O parlamentar acrescentou que vem defendendo na Câmara Municipal de Salvador, através do Projeto de Lei nº 201/2020, a isenção de impostos para essas pessoas que perderam suas fontes de renda.

Foto: Antonio Queirós



Vereador Edvaldo Brito



Foto: Divulgação

"O princípio da igualdade tributária diz que se deve tratar desigualmente pessoas que estão em situações diferentes. Assim como esses profissionais, tantos outros passam por situações difíceis: profissionais da cultura, professores de aulas particulares, domésticas. Estou solidário com o segmento de trabalhadores autônomos desde que propus a moratória e agora apresentarei projeto de lei com urgência urgentíssima para que possam rodar como transporte público", declarou o vereador.

Câmara institui o Prêmio Amigo das Almas

Honraria reconhecerá anualmente atuação de líderes religiosos

Lideranças eclesiásticas, evangélicas ou de qualquer outra religião poderão ter seus trabalhos reconhecidos pela Câmara Municipal de Salvador, com a concessão do Prêmio Amigo das Almas. A honraria foi instituída pelo Projeto de Resolução Nº 2.947/2020, da Mesa Diretora, publicado na edição do Diário Oficial do Legislativo do dia 30 de setembro.

O Prêmio Amigo das Almas será concedido pela Câmara Municipal a homens e mulheres que se destaquem dedicando suas vidas em favor de cuidar espiritualmente de outras pessoas. A data da primeira sessão solene de entrega da premiação e os nomes dos homenageados ainda serão definidos.

Foto: Reginaldo Ipê



Presidente da Câmara, vereador Geraldo Júnior

No ato, assinado pelo presidente da Câmara, vereador Geraldo Júnior (MDB), e pelos vereadores Carlos Muniz (Podemos), 1º secretário, e Orlando Palhinha (DEM), 2º secretário, fica claro que a premiação será anual e poderá homenagear até 20 lideranças religiosas, por indicação dos parlamentares.

Suíca cobra atenção no descarte de lixo

"Trabalhadores estão se ferindo", adverte o vereador

O descarte correto de lixo foi mais uma vez assunto pautado pelo vereador Luiz Carlos Suíca (PT). Representante dos garis e margaridas na Câmara de Salvador, ele recebeu na sexta-feira (2), em seu gabinete, um grupo que apresentou queixas e vídeos com denúncias dos trabalhadores de limpeza urbana sobre a falta de cuidado das pessoas no momento de descartar seringas, vidros quebrados, latas, metais cortantes e todo resíduo que apresente riscos para os profissionais. Suíca argumenta que o cuidado deve ser redobrado neste período de pandemia do novo coronavírus.

"Temos que ajudar, passamos por uma crise sanitária em todo o mundo. É fundamental que a gente coloque as seringas dentro de garrafas pets, por exemplo, para evitar acidentes. Os trabalhadores acabam se ferindo", observa o vereador.

Foto: Assessoria do vereador



Suíca ouve demandas dos trabalhadores de limpeza urbana

SERVIÇO ESSENCIAL

Suíca informa que recebeu um vídeo onde uma seringa foi descartada irregularmente e o trabalhador teve de ir para o hospital, ser submetido a exames e tomar coquetéis para evitar doenças. "É muito importante que a gente ajude, pois os garis e margaridas estão todos os dias nas ruas promovendo saúde e bem-estar da população, enfrentando o novo coronavírus na linha de frente", destaca o vereador.

No vídeo compartilhado por Suíca em redes sociais, um trabalhador aparece nas imagens mostrando o caso verídico de um colega de profissão que, ao manipular um saco de lixo, se feriu com uma seringa descartada irregularmente.

"Peço, encarecidamente, para as pessoas descartarem o lixo da forma correta. Se tiver vidro, que coloque em caixa de papelão; se for seringa, que coloque corretamente em uma garrafa pet e feche. A gente entrega nossas vidas todos os dias por vocês. Somos serviço essencial e nesse período de crise estamos juntos combatendo a pandemia", completa o trabalhador de limpeza urbana.

Ouvidora da Câmara repudia decreto de educação especial

Vereadora Aladilce Souza entende que a medida do governo federal é um retrocesso

Segundo a ouvidora-geral da Câmara, vereadora Aladilce Souza (PCdoB), o Decreto nº 10.502 que institui a nova Política Nacional de Educação Especial (PNEE), criado pelo governo Bolsonaro, é um dos assuntos mais debatidos entre as comunidades escolares. Conforme a parlamentar, o programa prevê, entre as diretrizes, a criação de turmas e escolas especializadas para atender estudantes com deficiência. Ela considerou a medida como "uma segregação".

"Nós repudiamos esse decreto que representa um dos maiores retrocessos já vistos na educação de nosso país. A educação inclusiva garante a socialização, desenvolvimento e sentimento de respeito às crianças com deficiência. As crianças ganham e as pessoas que não têm deficiência também ganham, porque aprendem a cultivar o sentimento de empatia, solidariedade e respeito", afirmou a ouvidora-geral.

Foto: Reginaldo Ipê



Vereadora e ouvidora-geral Aladilce Souza

Ela lembrou que a Câmara realizou uma audiência pública para discutir a construção democrática do regimento escolar através do órgão junto à APLB-Sindicato. Diante da questão, informou que vai organizar uma outra atividade para debater o decreto.

"Somos contra a segregação dessas crianças e esperamos que o decreto seja anulado. Estamos articulando um debate sobre isso", defendeu Aladilce Souza.

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

4ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 5 de outubro de 2020.

Gabinete do Prefeito

SALVADOR PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

VETO Nº 22/2020

Ofício nº 163 /2020

Salvador, 01 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **GERALDO JÚNIOR**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 201/2020, que "Institui Benefícios Fiscais Especiais destinados a mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências", pelas razões adiante expostas.

As medidas previstas no Projeto de Lei em análise, propostas pelo Poder Executivo conforme Mensagem 19/2020, foram concebidas pelos órgãos técnicos municipais como forma de enfrentamento dos efeitos econômicos da pandemia do novo coronavirus.

Observadas as prerrogativas legais do Poder Legislativo, ao projeto foram incorporadas emendas aditivas e, ouvida, a Secretaria Municipal da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Parágrafo Único do art. 17
"Art. 17.....
Parágrafo único. Para obtenção do benefício pelos estabelecimentos de hotelaria e hospedagem, o contribuinte deverá estar regular com suas obrigações tributárias junto ao Município e fazer sua adesão nos termos da legislação aplicável ao Programa, bastando apenas a adesão para os estabelecimentos de hotelaria."

Razões de Veto: A modificação do texto original, em decorrência de emenda parlamentar, distorce a lógica do programa PROTURISMO, qual seja, permitir a concessão do benefício apenas aos contribuintes adimplentes com suas obrigações junto ao Município (incisos I e III da Lei nº 9.504 /2019).

Art. 27
Art. 27. Altere-se a Lei Municipal nº 9.215/2017, incluindo-se ao art.4º o §3º e o inciso I, com a seguinte redação:

"Art.4º.....

.....

§3º Poderá ser objeto de remissão, igualmente, além dos débitos inscritos de IPTU e TRSD, toda e qualquer dívida, seja qual for a sua natureza, diretamente ou não vinculada ao imóvel, mas que tenha nele a sua origem.
I – Na hipótese destes débitos serem objeto de Ação Judicial promovida pelo Município, a Procuradoria se encarregará de requerer a suspensão do feito até que nos termos do §1º do art. 2º sejam concluídas as obras de edificação, restauração, recuperação da reforma o imóvel, após o que a dívida será extinta."

Razões de Veto: O dispositivo acrescentado por meio de emenda propõe a remissão de débitos de qualquer natureza, inclusive os não vinculados ao imóvel cujo programa busca beneficiar. Com este teor, além de desviar-se do objetivo do Programa Revitalizar, centrado em estímulos unicamente tributários e diretamente vinculados ao imóvel, a modificação proposta, inclui, entre os débitos passíveis de remissão, dívidas de valor indeterminado e totalmente em aberto, tornado impossível a SEFAZ estimar a renúncia fiscal decorrente, o que fere frontalmente as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto parcial, incidente sobre o parágrafo único do art. 17 e sobre o art. 27 do Projeto de Lei nº 201/2020, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 218/2020

Dispõe sobre a adoção da Arbitragem para dirimir os conflitos que envolvam a cidade do Salvador ou suas entidades.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei regulamenta a arbitragem nos conflitos envolvendo o Município do Salvador e as Entidades da Administração Pública Municipal Indireta, relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei nº 9.307/1996.

Parágrafo Único – Entende-se por conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis as controvérsias que possuam natureza pecuniária e que não versem sobre interesses públicos primários.

Art. 2º – A arbitragem instituir-se-á exclusivamente por meio de órgão arbitral institucional.

CAPÍTULO II

DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Art. 3º – Os contratos de concessão de serviços públicos, as concessões patrocinadas e administrativas e os contratos de concessão de obra poderão conter cláusula compromissória, desde que observadas as normas desta Lei.

§ 1º – Poderá, ainda, conter cláusula compromissória qualquer outro contrato ou ajuste do qual a Cidade do Salvador ou suas entidades façam parte e cujo valor exceda a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 2º – Independentemente de previsão no contrato ou no edital de licitação, as partes poderão firmar compromisso arbitral para submeter as divergências à arbitragem no momento de surgimento do litígio, respeitados os critérios objetivos deste artigo e as demais disposições da presente Lei.

Art. 4º – Além dos requisitos previstos na Lei de Arbitragem, da convenção de arbitragem constará obrigatoriamente:

I – a cidade do Salvador como a sede da arbitragem;

II – a escolha das leis da República Federativa do Brasil, inclusive os tratados internacionais com eficácia no ordenamento jurídico nacional, para reger a convenção de arbitragem, o processo de arbitragem e o mérito da disputa, sendo vedado o julgamento por equidade;

III – a adoção da língua portuguesa como o idioma aplicável ao processo arbitral;

IV – a escolha do juízo da comarca do Salvador como o competente para o processamento e julgamento da ação dos arts. 6º e 7º da Lei de Arbitragem, de pedidos de tutela provisória de urgências antecedentes à instituição da arbitragem, de pedidos de cumprimento de cartas arbitrais, inclusive para condução forçada de testemunhas, de decisões e sentenças arbitrais e da ação anulatória de sentença arbitral.

§ 1º – Sem prejuízo do acima exposto, os pedidos de tutela provisória de urgências antecedentes à instituição da arbitragem e a execução de decisões e sentenças arbitrais poderão ser ajuizados pelo Estado e pelas Entidades da administração pública estadual indireta no domicílio da parte contrária, quando as circunstâncias do caso assim o recomendarem.

§ 2º – Quando pactuado em contrato com cláusula compromissória de órgão arbitral cujo seu regulamento disponha de árbitro ou tribunal de urgência com escopo para analisar e decidir os pedidos de tutela provisória de urgências antecedentes, este será desde logo o foro competente.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 5º – Salvo convenção em contrário das partes e respeitadas as regras estabelecidas nesta Lei, o procedimento arbitral será regido pelo regulamento de arbitragem da instituição arbitral eleita.

Art. 6º – O procedimento arbitral observará os requisitos do art. 4º desta Lei.

Art. 7º – Quando a contratação da arbitragem for de iniciativa do município, caberá, exclusivamente, ao Secretário Municipal responsável pela ordenação das despesas a autorização para celebração de contratos contendo cláusula compromissória, bem como a assinatura de compromisso arbitral, ouvida, previamente, a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 8º – Caberá ao contratado escolher, no momento da celebração do instrumento contratual, o órgão arbitral institucional encarregado de processar a arbitragem, dentre os cadastrados, na forma do art. 14, cabendo ao Município realizar a escolha, caso o contratado não o faça.

Parágrafo único – Se o órgão arbitral institucional referido na cláusula compromissória deixe de manter a condição de cadastrado na forma do art. 14 desta Lei, caberá ao requerente da arbitragem a escolha da instituição arbitral dentre aquelas que constarem do cadastro.

Art. 9º – As despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pelo requerente do procedimento arbitral, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento.

Parágrafo único – As despesas adicionais com o procedimento arbitral serão arbitradas por sentença, observando regulamento e tabela do órgão arbitral.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS

Art. 10 – O termo ad quem dos prazos deverá ser fixado pelo tribunal arbitral indicando dia, mês e ano.

§ 1º – Os prazos para as partes apresentarem alegações iniciais, resposta às alegações iniciais, reconvenção, resposta à reconvenção, alegações finais e resposta às alegações finais serão de, 30 (trinta) dias corridos.

§ 2º – Os prazos para as partes apresentarem réplica e tréplica serão de, 20 (vinte) dias corridos.

§ 3º – Salvo estipulação expressa em contrário, a audiência para oitiva de partes, testemunhas e peritos será designada com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos.

§ 4º – O prazo para prolação da sentença arbitral será de 30 (trinta) dias corridos, contados da apresentação da resposta às alegações finais, prorrogáveis, a critério do tribunal arbitral, por até mais 30 (trinta) dias corridos.

§ 5º – Os prazos previstos neste artigo poderão ser alterados por acordo entre as partes.

CAPÍTULO V

DOS ÁRBITROS

Art. 11 – Não poderá atuar como árbitro quem possuir interesse econômico direto ou indireto no resultado da arbitragem.

Art. 12 – Para aferição de sua independência e imparcialidade, além do dever de revelação previsto na Lei de Arbitragem, deverá o árbitro informar a existência de demanda patrocinada por ele ou seu escritório contra o Município do Salvador ou entidades da Administração Pública indireta, com a parte contratante, bem como a existência de demanda patrocinada por ele ou seu escritório na qual se discuta tema correlato àquele que será submetido ao respectivo procedimento arbitral.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE

Art. 13 – Os atos do processo arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Município ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

§ 1º – Para fins de atendimento deste dispositivo, consideram-se atos do processo arbitral as petições, os laudos periciais e as decisões dos árbitros de qualquer natureza.

§ 2º – A Procuradoria-Geral do Município disponibilizará os atos do processo arbitral mediante requerimento de eventual interessado.

§ 3º – A audiência arbitral respeitará o princípio da privacidade, sendo reservada aos árbitros, secretários do tribunal arbitral, partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da instituição de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo tribunal arbitral.

§ 4º – O tribunal arbitral decidirá sobre os pedidos formulados por quaisquer das partes a respeito do sigilo de documentos e informações protegidos por lei ou cuja divulgação possa afetar o interesse das partes.

§ 5º – A instituição de arbitragem, quando consultada, poderá informar a terceiros sobre a existência da arbitragem, a data do requerimento de arbitragem, o nome das partes, o nome dos árbitros e o valor envolvido.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRAMENTO DO ÓRGÃO ARBITRAL INSTITUCIONAL

Art. 14 – O órgão arbitral institucional, nacional ou estrangeiro, deverá ser previamente cadastrado junto ao Município do Salvador e atender aos seguintes requisitos:

I – disponibilidade de representação na Capital do Estado da Bahia;

II – estar regularmente constituído há, pelo menos, oito anos;

III – estar em regular funcionamento como instituição arbitral;

IV – ter reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais, com a comprovação na condução de, no mínimo, quinze arbitragens;

V – ter em seus quadros, árbitros formados em ciências jurídicas com experiência comprovada em procedimento arbitral institucional com sentença transitado em julgado;

§ 1º – Caberá à Procuradoria-Geral do Município do Salvador cadastrar os órgãos arbitrais institucionais, observados os requisitos previstos neste artigo;

§ 2º – O cadastramento a que se refere o caput não se sujeita a prazo certo e determinado, podendo qualquer órgão arbitral institucional, a qualquer tempo, postular o seu cadastramento perante o Município do Salvador;

§ 3º – Caberá à Procuradoria-Geral do Município do Salvador iniciar o cadastramento dos órgãos arbitrais institucionais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação desta Lei;

§ 4º – Considera-se representação a existência de local fixo que funcione regularmente como protocolo para recebimento de peças e documentos da arbitragem e sala de audiências, devidamente registrada no Sistema Integrado de Informações do Ministério Público do Estado da Bahia – SIMP e, caso o órgão arbitral seja uma associação, deverá comprovar Utilidade Pública Municipal, declarada no Diário Oficial do Município do Salvador, outrossim, lei autorizativa publicada no Diário Oficial do Município do Salvador;

§ 5º Os protocolos e audiências também poderão ser realizados pelo site do órgão arbitral de forma on-line, a critério das partes, sem prejuízo ao parágrafo anterior.

§ 6º – A disponibilidade da representação compreende o oferecimento, sem custo adicional para as partes, dos serviços operacionais necessários para o regular desenvolvimento da arbitragem, tais como local para realização de audiências, e secretariado, conforme § 4º.

CAPÍTULO VIII

DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 15 – Ressalvadas as exceções previstas em lei, em caso de sentença arbitral condenatória ou homologatória de acordo que imponha obrigação pecuniária contra o Município ou qualquer entidade com personalidade de direito público, o pagamento será efetivado mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º – Na hipótese de que trata o caput, a parte interessada solicitará à autoridade judiciária competente a adoção das providências necessárias à expedição do precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso, observadas, no que couber, as disposições do art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 2º – A obrigação pecuniária que trata o caput não se aplica as custas com a arbitragem e honorários arbitrais, pois estará disciplinada previamente em compromisso arbitral.

Art. 16 – A sentença arbitral atribuirá à parte vencida, ou a ambas as partes na proporção de seu relativo sucesso em seus pleitos, inclusive reconvencionais, a responsabilidade pelo pagamento ou reembolso dos custos e despesas razoáveis incorridos pela outra parte na arbitragem, incluídos os honorários dos árbitros, peritos e assistentes técnicos, e excluídos os honorários advocatícios contratuais.

Parágrafo Único – A sentença arbitral atribuirá também à parte vencida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência, cuja fixação sujeitar-se-á aos critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil para as causas em que for parte a Fazenda Pública.

CAPÍTULO IX

DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 17 – Quando a escolha do árbitro incumbir ao Município, caberá à Procuradoria-Geral do Município, justificadamente, fazer a respectiva indicação, considerando o seu conhecimento técnico e a sua afinidade com a matéria a ser dirimida.

Art. 18 – O Município do Salvador será sempre representado no procedimento arbitral pela Procuradoria-Geral do Município, consoante as suas competências constitucionais e legais. Parágrafo Único – Caberá ao Procurador-Geral do Município indicar o(s) Procurador(es) que atuarão em cada arbitragem.

Art. 19 – Nas arbitragens previstas nesta Lei, as entidades da Administração Pública Indireta serão representadas pela Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO X

DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Art. 20 – A cláusula compromissória será sempre do órgão arbitral escolhido para administrar o procedimento arbitral, atentando ao seu regulamento.

Art. 21 – Inserida a cláusula compromissória no contrato, passa a ser obrigação entre as partes o acatamento desta Lei atentando as normas do regulamento do órgão arbitral institucional e da Lei 9.307/96, cabendo ao órgão arbitral disciplinar sobre eventuais descumprimentos a cláusula compromissória e a convenção de arbitram previamente eleitas.

Art. 22 – Caso o órgão arbitral escolhido possua o tribunal de recursos para revisão de sentença e de decisão interlocutória, as partes deverão declarar na cláusula compromissória a não aceitação do tribunal de recursos, a omissão sobre este artigo, por si só, já admite que qualquer das partes exercer o direito de recurso conforme o regulamento do órgão arbitral institucional.

Art. 23 – Deverá conter na cláusula compromissória a eleição de arbitro único ou mais árbitros, nos processos em que o valor da causa seja até, R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e, de no mínimo 03 (três) árbitros, quando o valor for acima de, R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 24 – Esta Lei regulamenta pelo mesmo princípio o procedimento que envolva a mediação, devendo as partes de comum acordo inserirem na cláusula compromissória ou em documento apartado.

Art. 25 – Nos procedimentos arbitrais que trata o art.26, será disciplinada pela legislação pertinente

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 – Esta Lei também se aplica na forma do art. 507-A da Lei 13.467/2017, combinado com art. 15 do CPC.

Art. 27 – Aos contratos com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundo de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, quando as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais, aprovados pelo Congresso Nacional, não estará sujeito a esta Lei quando as normas e procedimentos daquelas entidades estabelecerem regras próprias para a arbitragem.

Art. 28 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 4 de outubro de 2020.

LORENA BRANDÃO

JUSTIFICATIVA

O Juízo Arbitral é o maior avanço jurídico da atualidade com atuação prevista em lei para solução dos conflitos nas causas patrimoniais disponíveis, incluindo na Administração Pública, em defesa dos interesses individuais, coletivos ou difusos que, afetem os direitos das partes em quaisquer circunstâncias que envolvam causas patrimoniais disponíveis, em direito público ou privado.

A arbitragem é a forma mais célere para dirimir as lides, pois traz em seu bojo, baixo custo nos serviços prestados e, a sentença proferida é título judicial executivo, criando obrigação entre as partes e seus sucessores.

A Lei 13.129/15 inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a regulamentação da arbitragem no direito público administrativo, criando um novo mecanismo para que o poder público possa inserir nas relações contratuais a cláusula arbitral a fim de solucionar conflitos com a celeridade peculiar a Lei 9.307/96.

Na arbitragem são solucionadas demandas pertinentes as causas patrimoniais disponíveis e, contempla o princípio da economicidade e a celeridade, a publicidade quando envolve a administração pública, conforme preconiza o art.2 §3º da Lei 9.307/96.

A forma como se desenvolve a arbitragem, é menos protocolar e sem o trauma jurídico e o rigor processual presentes no Poder Judiciário.

A principal característica da Lei da Arbitragem é a celeridade processual, pois determina um prazo máximo de 180 dias para a solução dos conflitos, quando não convencionado diferente. Essa Lei trouxe três novos fatores importantíssimos em relação à arbitragem pretérita, no Brasil:

I. Assegurou à arbitragem um desenvolvimento rápido e um resultado prático e eficaz, (***art. 23º... "O prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contada da instituição da arbitragem***"...).
II. Reduziu ao mínimo a intervenção do Poder Judiciário no processo arbitral, nela, ocorreu à supressão da homologação judicial da decisão proferida pelo Juiz Arbitral, ***(art. 18º "O Arbitro é um juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não caberá recurso, nem precisa ser homologada pelo Poder Judiciário")***, antes dessa lei, as sentenças proferidas pelos Árbitros deveriam ser obrigatoriamente, homologadas por um Juiz do Poder Judiciário.
III. Equiparou a Sentença Arbitral à decisão proferida pelo Juiz de Direito, ***(Art. 31""A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo").*** "Ou seja, o Árbitro ganhou a força e o poder do Estado Juízo, em sua jurisdicionalidade".

Quando a arbitragem envolve a administração pública o processo é administrado por um órgão arbitral institucional, idôneo, com o cadastro deferido pela Procuradoria-Geral do Estado da Bahia.

Assim, nas pertinentes palavras do Prof. Kazou Watanabe" O objetivo primordial que se busca com a instituição de semelhante política pública é a solução mais adequada dos conflitos de interesses, pela participação de ambas as partes na busca do resultado que satisfaça seus interesses, o que preservará o relacionamento delas, propiciando a justiça coexistencial. A redução do volume de serviços do judiciário é mera consequência desse importante resultado social".

Dessa forma, seguindo as tão relevantes inovações legislativas adotadas em vários locais do Brasil, como Rio de Janeiro e São Paulo, encaminho a presente proposição com o apoio do Conselho Nacional de Justiça Arbitral – CONAJA.

Salvador, 4 de outubro de 2020.

LORENA BRANDÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 43/2020

Concede a Comenda Maria Quitéria a Maria Cristina Santos Neves.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida a Comenda Maria Quitéria a Maria Cristina Santos Neves.

Art. 2º. A Mesa Diretora fica autorizada a providenciar a entrega da Comenda a que se refere o artigo anterior, em Sessão Solene da Câmara Municipal de Salvador, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta de verba própria do orçamento vigente desta Câmara Municipal.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 05 de outubro de 2020.

ANA RITA TAVARES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

Maria Cristina Santos Neves nasceu em 01 de abril de 1965, em uma família voltada para o ensinamento da espiritualidade kardecista. Vegana, protetora, sensitiva mediúnica, a sua missão neste plano terrestre, conforme relata, é proteger e auxiliar os animais em suas evoluções.

Há mais de quinze anos, se dedica a salvar a vida dos animais e amparar protetores e protetoras em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Atua na causa animal junto a centenas de pessoas voluntárias, assumindo custos de castrações e outros procedimentos veterinários, de lares temporários, além de garantir ração, dignidade e conforto para muitos animais.

Dez anos atrás, na época com 86 animais resgatados e mantidos em lares temporários particulares, retornou da Itália com o projeto de construir um abrigo. Hoje, é presidente da Associação Abrigo Animais Aumigos, que fundou com mais três membros. Sem fins lucrativos, a entidade resgata, acolhe, viabiliza assistência veterinária e cuidados diários a animais vítimas de maus-tratos, desempenhando papel de interesse coletivo, pois protege seres sencientes, promove a saúde pública e o equilíbrio do ambiente urbano.

Atualmente, a Associação acolhe 225 animais e oferece estrutura confortável, segura e apropriada. Todos os dias, com afinco e solidariedade, os seus membros se dedicam a transformar histórias de sofrimento e dor em bons exemplos de superação e recuperação, proporcionando vida digna a animais que foram vítimas da indiferença e desprezo.

A Comenda Maria Quitéria, conforme a Resolução nº 910/91, deve ser outorgada à personalidade que tenha prestado relevante serviço à coletividade soteropolitana. Diante dos elementos supracitados, atendida tal condição elementar, solicito aos nobres vereadores a aprovação do presente Projeto de Resolução, possibilitando que a Câmara Municipal de Salvador conceda justa homenagem a Maria Cristina Santos Neves.

Salvador, 05 de outubro de 2020.

ANA RITA TAVARES
VEREADORA

PROJETO DE INDICAÇÃO N°503/2020

Considerando a importância dos símbolos nacionais para a formação do cidadão;

Considerando o papel dos colégios na formação cívica dos estudantes;

Considerando a Lei 5.700/71, que versa sobre os Símbolos Nacionais;

Considerando a relevância do hino nacional para o imaginário moral e político;

Considerando que esse símbolo infelizmente vem perdendo espaço na atual sociedade;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Presidente da República que crie um Projeto de Lei alterando a Lei 5.700/71, que trata sobre os Símbolos Nacionais, tornando obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana nos estabelecimentos públicos e privados de Ensino Médio.

Salvador, 4 de outubro de 2020.

LORENA BRANDÃO

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 017/2020 – O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR no uso de suas atribuições, RESOLVE:

RESOLVE:

Designar o servidor **LUCIANO GOMES BARROS PEREIRA**, cadastro 17.740, Assessor da Procuradoria, Classe CC-70, para, cumulativamente com o cargo que exerce, responder pelo Cargo em Comissão de Subprocurador Chefe, Classe CC-80, em substituição a **MILA SAMPAIO DOS HUMILDES PINHEIRO**, cad. 16.348, durante o impedimento legal da titular, por motivo de gozo de férias referente a escala do exercício/2020, no período de 01/10/2020 a 30/10/2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 30 de setembro de 2020.

GERALDO JÚNIOR
Presidente

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO DEFERIDO

ASSUNTO: Abono Permanência

CAD.	REQUERENTE	PROCESSO Nº
6013	Rute Cecília Araújo dos Santos	1200/2020

PORTARIA Nº 062/2020 – O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

RESOLVE:

Designar a servidora **LUCIANA DE MORAIS SENA**, cadastro 6.145, para responder pela Função de Confiança de Assistente Técnico de Licitações, Contratos e Convênios, Classe FC-30, em substituição a **TIAGO ALMEIDA NEVES**, cad. 6.054, durante o impedimento legal do titular, por motivo de gozo de férias referente a escala do exercício/2020, no período de 01/10/2020 a 30/10/2020.
GABINETE DA DIRETORIA, 30 de setembro de 2020.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Administrativo

PORTARIA Nº 063/2020 – O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

RESOLVE:

Designar o servidor **CLESIO DE ASSIS PORTUGAL**, cadastro 6.178, para responder pela Função de Confiança de Supervisor de Licitação, Contratos e Convênios, Classe FC-10, em substituição a **LUCIANA DE MORAIS SENA**, cadastro 6.145, enquanto durar o impedimento da mesma, no período de 01/10/2020 a 30/10/2020.
GABINETE DA DIRETORIA, 30 de setembro de 2020.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Administrativo

PORTARIA Nº 064/2020 – O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Suspender as férias, programadas para Outubro/2020, do servidor:

- **EDUARDO BASTOS SALES**, cadastro 6.134, ocupante da Função de Confiança Classe FC-10 de Supervisor de Administração de Pessoal.
GABINETE DA DIRETORIA, 30 de setembro de 2020.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Administrativo

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº	11/2020
PROCESSO Nº	14/2020, de 02 de janeiro de 2020.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico nº 03/2020
FORNECEDOR REGISTRADO:	VVM Atacadista de Alimentos Eireli
CNPJ Nº	10.675.412/0001-85
PARECER JURÍDICO Nº	65/2020
OBJETO:	Registro de preços visando à eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios (café, chá, açúcar, adoçante, leite em pó integral e achocolatado), garrafas térmicas e utensílios para copa e cozinha, para o exercício de 2020, conforme especificações constantes do Edital e seus anexos **(Item 2)**.
VALOR TOTAL:	R$ 15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
PROJETO/ATIVIDADE:	01.031.0018.250101
ELEMENTO DE DESPESA:	33.90.30 0.1.00
VIGÊNCIA:	12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação.
BASE LEGAL:	Leis Federais nº 8.666/1993 e n° 10.520/2002, Decretos Federais n° 5.450/2005 e n° 10.024/2019 e Decreto Municipal n° 24.900/2014.
DATA DA ASSINATURA:	1º de outubro de 2020.
ASSINAM:	Geraldo Alves Ferreira Júnior – Representante da CMS Roandreson Lima Santana – Representante do fornecedor registrado Clésio de Assis Portugal – Testemunha Guilherme Palma Guerra – Testemunha

*Extrato republicado em virtude de erro material na redação do código de elemento de despesa na publicação veiculada no DOL nº 5.810, Ano XXIX, de 06 de outubro de 2020.

TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Quarta-feira, 7 de Outubro de 2020

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 12.3, em sinal digital.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa " Lá na Área" traz histórias e curiosidades sobre os bairros de Salvador.
12:29	VT MULHERES	VT da campanha sobre violência contra as mulheres da vereadora Ireuda Silva.
12:30	COLETIVA - CINTIA KELLY	O programa "Coletiva" recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com a apresentadora Cíntia Kelly.
13:30	TV ENEM	Parceria TV Câmara e TV ENEM para exibição de aulas preparatórias para o exame.
14:30	ESCOLA DO LEGISLATIVO - BÁRBARA SILVEIRA	A repórter Bárbara Silveira explica o que é a Escola do Legislativo.
14:35	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
15:30	ROLEZINHO - JAMES MARTINS	James Martins caminha pela cidade contando histórias acompanhado por personagens de notoriedade na comunidade.
16:00	SOTERARRTE AGENDA - LIANA CARDOSOS	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
16:10	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyra e Lélia Dourado recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.
17:10	PÍLULA DA HISTÓRIA	O programa traz histórias e curiosidades de lugares históricos de Salvador.
17:15	QUESTÃO DE ORDEM - CINTIA KELLY	No programa a apresentadora Cíntia Kelly media o debate entre duas figuras políticas sobre assuntos de interesse público.
18:15	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
19:30	TV ENEM	Parceria TV Câmara e TV ENEM para exibição de aulas preparatórias para o exame - REPRISE.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**